

LEI N° 6.929 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

(Publicada no Diário Oficial de 29/12/1995)

Esta Lei foi editada para vigorar no exercício financeiro de 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1996, apresentadas na forma de Orçamento-Programa, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social; e,

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Os valores constantes desta Lei e seus anexos estão expressos a preços de dezembro de 1995.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º A receita total é estimada, no mesmo valor da despesa total, em R\$ 5.773.783.606,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e seis reais).

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo II desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

R\$1,00

1	RECEITA DO TESOURO	5.436.914.378
1.1	RECEITAS CORRENTES	4.875.365.616
	Receita Tributária	2.663.268.754
	Receita Patrimonial	137.222.390
	Receita de Serviços	10.591.169
	Transferências Correntes	1.716.557.002
	Outras Receitas Correntes	347.726.301
1.2	RECEITAS DE CAPITAL	561.548.762
	Operações de Crédito	459.817.289
	Alienação de Bens	379.644
	Transferências de Capital	63.220.748
	Outras Receitas de Capital	38.131.981

2	RECEITAS DE OUTRAS FONTES (Recursos das Autarquias e Fundações, exclusive as Transferências do Tesouro)	336.869.228 336.869.228
TOTAL		5.773.783.606

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 5.773.783.606,00 (cinco bilhões, setecentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e seis reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 4.771.551.517,00,00 (quatro bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quinhentos e cinqüenta e um mil e quinhentos e dezessete reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.002.232.089,00 (um bilhão, dois milhões, duzentos e trinta e dois mil e oitenta e nove reais).

Art. 5º A despesa fixada, observada a programação constante dos Anexos II e III desta Lei, apresenta por Órgão o seguinte desdobramento:

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		44.346.467	44.346.467
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		29.262.251	29.262.251
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		15.077.946	15.077.946
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	202.454.294	197.830.452	4.623.842
CASA MILITAR DO GOVERNADOR		4.364.755	4.364.755
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		9.726.156	9.726.156
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		795.017	795.017
MINISTÉRIO PÚBLICO		46.610.321	46.610.321
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	313.322.348	53.385.735	259.936.613
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA			
	130.043.295	129.967.032	76.263
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	1.004.093.709	991.874.911	12.218.798
SECRETARIA DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES			
	315.657.980	312.781.085	2.876.895

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES
SECRETARIA DA FAZENDA		223.043.450	223.043.450
SECRETARIA DE GOVERNO		14.336.419	14.336.419
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO			
	51.716.928	47.181.785	4.535.143
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS		29.896.177	29.896.177
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
	166.183.528	160.464.854	5.718.674
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO			
	303.708.806		303.708.806
SECRETARIA DA SAÚDE	703.913.729	686.943.625	16.970.104
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			
	332.265.775	306.381.243	25.884.532
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL			
	66.724.971	64.424.541	2.300.430
SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO			
	92.796.515	91.068.581	1.727.934
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
PROGRAMAS ESPECIAIS		70.450.389	70.450.389
SERVIÇO DA DÍVIDA		627.082.218	627.082.218
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS		694.033.491	694.033.491
ENTIDADES EM EXTINÇÃO		4.627.917	4.627.917
OUTROS ENCARGOS		168.510.110	168.510.110
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		108.738.644	108.738.644

TOTAL	5.773.783.606 - 5.436.914.378	336.869.228
--------------	-------------------------------	-------------

SEÇÃO II

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir indicados:

a) anulação de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em lei;

b) Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Lei Federal nº 1.763, de 1º de janeiro de 1980;

c) superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) excesso de arrecadação superveniente da execução orçamentária dos orçamentos aprovados por esta Lei.

II - à conta de recursos provenientes de operações de crédito ou das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento;

III - mediante a utilização dos recursos a seguir indicados, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa, considerando-se também o respectivo cronograma de recebimento, ou da sua ocorrência no exercício;

a) classificados como vinculados do Tesouro e como "recursos de outras fontes", inclusive os oriundos de transferências da União, convênios e diretamente arrecadados;

b) superávit financeiro das entidades da Administração Indireta e fundos, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, respeitada, quando couber, a programação aprovada no exercício a que se refere;

c) transferências de créditos suplementares destinado pelo Estado às suas entidades de administração indireta e fundos visando a incorporação dos valores e programação aos respectivos orçamentos.

IV - mediante o remanejamento dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitado o disposto no parágrafo 4º do art. 161 da Constituição Estadual;

V - promover, nos orçamentos aprovados por esta lei, inclusive no de Investimento das Empresas Estatais, as modificações resultantes da contratação de operação de crédito e assinatura de convênios.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios

judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, secretaria ou órgão.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º As despesas do Orçamento de Investimento, fixadas em R\$397.321.330,00 (trezentos e noventa e sete milhões, trezentos e vinte e um mill e trezentos e trinta reais), observarão a programação constante do Anexo IV desta Lei e apresentam, por Órgão, o seguinte desdobramento:

R\$1,00		
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO		4.551.757
SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		1.252.592
SECRETARIA DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		31.173.844
SECRETARIA DA FAZENDA		5.792.861
SECRETARIA DE GOVERNO		2.772.947
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO		1.554.514
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA		99.740.117
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO		239.243.816
SECRETARIA DA SAÚDE		6.378.938
SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO		4.859.944
TOTAL		397.321.330

Art. 9º As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no artigo anterior, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$1,00		
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
1 GERAÇÃO PRÓPRIA		34.469.768
2 ORIGINÁRIAS DE TERCEIROS		320.206.909
DO TESOURO		310.999.969
OUTROS		9.206.940
3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO		42.644.653
EXTERNAS		42.644.653
TOTAL		397.321.330

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento atualizado de cada empresa, na forma do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações custeadas com recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em valores superiores aos fixados em Planos Trimestrais de Aplicação - PTAs e Quadros de Cotas Trimestrais - QCTs.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 1995.

PAULO SOUTO
Governador

Luiz Antonio Vasconcellos Carreira
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

Sérgio Augusto Martins Moysés
Secretário da Administração

Pedro Barbosa de Deus
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Edilson Souto Freire
Secretário da Educação

Eraldo Tinoco Melo
Secretário de Energia, Transportes e Comunicações

Pedro Henrique Lino de Souza
Secretário de Governo

Jorge Khoury Hedaye
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Ivan Nogueira Brandão
Secretário da Justiça e Direitos Humanos

Roberto Moussallem de Andrade
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação

José Maria de Magalhães Netto
Secretário da Saúde

Francisco de Souza Andrade Netto
Secretário da Segurança Pública

Heraldo Eduardo Rocha
Secretário do Trabalho e Ação Social

Paulo Renato Dantas Gaudenzi
Secretário da Cultura e Turismo